

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.005, DE 2010.

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de vidros automotivos.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece as responsabilidades de cada elo da cadeia produtiva do vidro automotivo. Assim, determina que as empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos devem receber em depósito os produtos descartados e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores. Estes, por sua vez, são responsáveis pela destinação final ou pela reciclagem do vidro, por conta própria ou pela contratação de serviços de terceiros, o que não os isenta de responsabilidade por danos ambientais que porventura ocorram. Além disso, os fabricantes e importadores de vidro deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada dos vidros automotivos inservíveis, quando solicitados.

Em seguida, a iniciativa proíbe, em seu art. 3º, as seguintes formas de destinação de vidros automotivos: despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial; lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, no mar e em áreas de mangue; e lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.

Determina ainda que a inobservância da lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei de Crimes Ambientais e nas demais leis pertinentes.

Por fim, estabelece o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da lei.

Em sua justificativa, o nobre autor, Senador Gerson Camata, informa que, no Brasil, apenas 5% dos vidros automotivos danificados são reciclados, o que revela a urgência da regulamentação da destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

No Senado Federal, o PLS em comento foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Renato Casagrande. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por seu turno, acompanhou o parecer do relator, Senador Osmar Dias, adotando o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009.

Nesta Casa, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.005, de 2010, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A destinação ambientalmente sustentável de resíduos do consumo de diversos produtos é um dos grandes problemas da humanidade e seu equacionamento envolve complexas questões econômicas.

Entendemos que uma análise cautelosa dessa questão deve comparar os custos relativos à destinação ambientalmente adequada de vidros automotivos com os benefícios decorrentes da preservação do meio ambiente e da saúde. Indubitavelmente, no médio e longo prazos, as despesas para a eliminação dos resíduos se tornam ínfimas em relação aos ganhos resultantes do crescimento e desenvolvimento sustentáveis. Porém, do ponto de vista privado, os custos que as empresas deverão incorrer para reduzir o passivo ambiental relativo ao descarte do vidro automotivo inservível poderão, no curto prazo, prejudicar ou mesmo inviabilizar essa atividade econômica.

Por esse motivo, é necessária a regulação do Estado, conforme pretendido pela iniciativa em tela, de forma a repartir os custos entre os diversos elos dessa cadeia produtiva. Nesse sentido, a transformação do vidro inservível em novos insumos requer a definição das responsabilidades por cada etapa do processo de destinação ambientalmente correta do vidro - coleta, transporte, armazenamento e reciclagem do resíduo - o que, a nosso ver, não foi estabelecida claramente pelo projeto. Por esse motivo, propomos algumas alterações com vistas a aperfeiçoar a proposta.

No tocante à coleta, o projeto em tela estabelece em seu art. 2º, §3º, que as empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos são obrigadas a receber em depósito os produtos descartados e a efetuar a devolução desses resíduos aos fabricante e importadores. Observa-se, portanto, que não se menciona sobre quem recairá a responsabilidade em encaminhar o vidro inservível às referidas empresas. A nosso ver, os consumidores também devem assumir responsabilidades referentes ao seu consumo, encaminhando os resíduos às empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos. Dessa forma, os consumidores de hoje contribuiriam com a preservação da qualidade de vida das gerações futuras.

Também há que se considerar que os custos de transporte dos vidros automotivos descartados até seus fabricantes – os quais

podem se localizar em outros estados - são consideráveis e podem ser difíceis ou mesmo impossíveis de serem absorvidos por empresas de menor porte que comercializam ou instalam vidros automotivos, conforme prevê o projeto em análise. A nosso ver, essa etapa deve ser assumida pelos fabricantes e importadores de pára-brisas de automóveis.

Portanto, entendemos que todos os elos da cadeia produtiva dos vidros automotivos devam assumir responsabilidades pelo descarte ambientalmente correto do vidro ou por sua reciclagem. Acreditamos que nada mais justo do que responsabilizá-los pelos impactos que suas atividades causam ao ambiente e à saúde, por meio do investimento de parte de seus lucros em ações que visem a preservar e recuperar o meio ambiente de possíveis danos causados por esse setor.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.005, de 2010, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator